



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601020-06.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO"

Representantes do(a) REQUERENTE: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR, COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representante do(a) REQUERIDO: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

Representante do(a) REQUERIDO: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. REDES SOCIAIS. VÍDEO NO INSTAGRAM. CRÍTICA À GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA ESTADUAL. REPRODUÇÃO DE NOTÍCIA JORNALÍSTICA AUTÊNTICA. OPERAÇÃO POLICIAL. VERBO "INVESTIGA" EXPRESSAMENTE PRESERVADO. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO PESSOAL DE CRIME OU MENÇÃO NOMINAL AO CANDIDATO ADVERSÁRIO. INOCORRÊNCIA DE GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO OU CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. MULTA DO ARTIGO 57-D DA LEI Nº 9.504/1997 INAPLICÁVEL. DESCABIMENTO DE TUTELA INIBITÓRIA GENÉRICA. VEDAÇÃO À CENSURA PRÉVIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão do Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados em representação eleitoral, na qual se questionava publicação audiovisual veiculada em rede social (formato reel), contrapondo modelos de gestão da saúde pública municipal e estadual, acompanhada da reprodução de manchete jornalística verídica do portal G1 relativa à deflagração de operação policial sobre desvios no setor da saúde.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber:

a) se a veiculação de matéria jornalística autêntica sobre operação policial, com preservação do verbo investigatório e ausência de menção nominal ao candidato adversário, configura

propaganda eleitoral irregular, grave descontextualização ou ofensa pessoal à honra;

b) se é cabível a aplicação da sanção pecuniária prevista no artigo 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997;

c) se é juridicamente viável a concessão de tutela inibitória genérica de abstenção quanto a conteúdos futuros e indeterminados.

III. Razões de decidir

3. O debate político no período de campanha admite contundência e acidez no escrutínio das políticas públicas, atuando a Justiça Eleitoral sob a diretriz da intervenção mínima na livre manifestação do pensamento (artigo 220 da Constituição Federal).

4. A peça publicitária questionada reproduziu notícia jornalística autêntica e de domínio público, mantendo em destaque o verbo "investiga", o que evidencia o caráter apuratório do procedimento e afasta a alegação de falsa imputação de condenação criminal consumada.

5. A ausência de menção nominal ao concorrente, de exibição de sua imagem no trecho impugnado ou de atribuição de conduta típica individualizada descaracteriza a alegada ofensa à honra ou grave descontextualização. A locução "a turma que acabou com a saúde" traduz crítica genérica direcionada à continuidade do grupo político e ao modelo de gestão administrativa, cuja compreensão não autoriza a intervenção repressiva judicial fundada em meras deduções contextuais externas.

6. A sanção pecuniária do artigo 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 pressupõe a ocorrência de ilicitude material qualificada por conteúdo sabidamente inverídico ou anonimato, hipóteses incorrentes no caso, em que a divulgação ocorreu em perfil oficial, verificado e plenamente identificado.

7. O controle da propaganda eleitoral restringe-se a conteúdos materiais certos e individualizados pela URL correspondente, sendo vedada a expedição de ordens inibitórias abstratas sobre manifestações futuras sob pena de censura prévia (artigo 220, § 2º, da Constituição Federal e artigo 38, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

IV. Dispositivo e teses

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Teses de julgamento:

"1. A reprodução de notícia jornalística autêntica sobre investigações policiais em andamento na administração pública, sem alteração de seu sentido essencial e sem imputação criminosa nominal e individualizada a candidato concorrente, insere-se no legítimo exercício da liberdade de crítica política, não configurando grave descontextualização ou fato sabidamente inverídico."

"2. A atuação da Justiça Eleitoral sobre a propaganda política na internet é regida pelo princípio da intervenção mínima, sendo incabível a imposição de tutela inibitória genérica sobre manifestações futuras e indeterminadas, por afronta à vedação constitucional da censura prévia."

Referências: CF/1988, art. 5º, IV e IX, e art. 220, § 2º; Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, IV, art. 57-D, caput e § 2º, e art. 96; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º, 9º-C, 22, X, 27, § 1º, e 38, § 4º; TSE, Representação nº 0601604-69, Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, j. 28/10/2022; TSE, Recurso na Representação nº 0600856-37.2022.6.00.0000, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, j. 30/09/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela **Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo"** (ID 10534395) contra a decisão monocrática de ID 10531691, proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda, que julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados em representação eleitoral ajuizada em desfavor de **João Henrique Holanda Caldas** e da **Coligação "Alagoas Gigante"**.

A controvérsia originária refere-se a vídeo publicado no dia 3 de setembro de 2026 no perfil oficial e verificado do candidato recorrido na rede social Instagram (@jhcdopovo), sob a URL <https://www.instagram.com/reel/Dc03mSfB3r8/> (ID 10510404). A peça audiovisual, no formato *reel*, compara modelos de gestão da saúde pública municipal e estadual, exibindo, no intervalo de 00min15s a 00min18s, a legenda "É virar notícia pela corrupção e roubalheira" sobreposta à reprodução de manchete jornalística do portal G1 intitulada "Polícia Federal investiga desvio de R\$ 100 milhões do SUS em Alagoas", acompanhada de imagens de viaturas policiais diante da sede da Secretaria de Estado da Saúde (Petição Inicial ID 10510404).

A representante sustentou na petição inicial que a veiculação configurou grave descontextualização e divulgação de fato sabidamente inverídico, por imputar ao candidato apoiado, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, a qualidade de investigado por crimes contra a administração pública, em procedimento apuratório relativo a contratos celebrados entre 2023 e 2025, período posterior ao encerramento de seu mandato de Governador em 2 de abril de 2022.

Apontou violação aos artigos 9º, 9º-C, 22, inciso X, e 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, postulando a remoção do conteúdo, ordem inibitória genérica e a aplicação da multa do artigo 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Este Magistrado indeferiu a tutela de urgência (Decisão ID 10513729) e, em decisão definitiva de mérito, **julgou totalmente improcedente a representação** (ID 10531691), assentando que

que a propaganda reproduziu notícia autêntica, manteve visível o verbo "investiga", não fez menção nominal ao candidato adversário e utilizou a locução "a turma que acabou com a saúde" como crítica política genérica ao grupo de situação, afastando, ademais, a incidência da sanção pecuniária e a concessão de ordem inibitória indeterminada.

Em suas razões recursais, a coligação recorrente pugna pela **reforma integral da sentença** (ID 10534395). Argumenta que a peça construiu insinuação qualificada voltada contra o candidato de situação na disputa majoritária, que a sobreposição textual desvirtuou o caráter apuratório da matéria para imputar crime consumado, que a multa do artigo 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 independe de anonimato sob o regramento do artigo 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019 e que o pleito inibitório é compatível com a ordem jurídica eleitoral.

Os recorridos apresentaram contrarrazões pelo **desprovemento do recurso** (ID 10538321), reiterando a higidez da crítica político-administrativa, a inexistência de menção individualizada ao adversário, a fidedignidade da base noticiosa e a vedação constitucional à censura prévia.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer conclusivo pelo **não provimento do recurso eleitoral** (ID 10540989), destacando que a manifestação se insere na liberdade de expressão e na intervenção mínima da Justiça Eleitoral, por não haver imputação delituosa pessoal nem manipulação fática.

É o relatório sucinto do essencial. Passo ao voto.

2. VOTO

Presentes os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, **conheço do recurso eleitoral** interposto com fundamento no artigo 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

No mérito, o recurso **não merece provimento**, impondo-se a confirmação integral da sentença recorrida.

A controvérsia submete-se ao postulado da **intervenção mínima da Justiça Eleitoral** no debate político de campanha, diretriz vocacionada a garantir a livre circulação de ideias e o escrutínio público das gestões governamentais, nos termos do artigo 220 da Constituição Federal. No ambiente digital das redes sociais, a atuação repressiva judicial restringe-se a situações excepcionais de comprovada falsidade fática, manipulação fraudulenta ou agressão pessoal desmedida, que desbordem frontalmente dos limites da contenda eleitoral.

O exame da publicação impugnada (URL <https://www.instagram.com/reel/Dc03mSfB3r8/>, constante do ID 10510404) revela que a peça publicitária contrapôs propostas para o

atendimento da saúde pública no Estado de Alagoas e no Município de Maceió. No trecho impugnado (00min15s a 00min18s), o vídeo exibiu o questionamento "É virar notícia pela corrupção e roubalheira ou virar notícia pela melhoria do atendimento?", acompanhado de imagens da fachada da Secretaria de Estado da Saúde e de manchete jornalística do portal G1, datada de 16 de dezembro de 2025, a respeito da Operação Estágio IV deflagrada pela Polícia Federal (ID 10510404).

A matéria jornalística reproduzida é autêntica e de conhecimento público. Conforme demonstrado no caderno processual, a peça manteve perfeitamente legível o verbo "**investiga**" no centro da mensagem visual, informando com clareza ao eleitorado que os fatos estavam sob regular apuração pelas autoridades policiais, sem convertê-los em juízo peremptório de condenação criminal definitiva.

Ademais, não houve **nenhuma menção nominal** ao candidato José Renan Vasconcelos Calheiros Filho no áudio ou no vídeo, tampouco veiculação de sua imagem ou acusação direta de conduta delituosa. A locução "a turma que acabou com a saúde" traduz alusão ampla ao grupo partidário situacionista e ao modelo de gestão adotado no Estado. O liame lesivo apontado pela recorrente decorre unicamente de ilações e inferências contextuais relativas à sucessão temporal de mandatos, elementos que não foram verbalizados nem sugeridos de forma direta na propaganda.

A utilização de matérias da imprensa sobre apurações na administração pública, dirigida de forma genérica a um grupo político sem imputação individual de crime a candidato determinado, não configura agravo eleitoral, conforme já proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR TUTELA PROVISÓRIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO. TELEVISÃO. INSERÇÃO. FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. OFENSA À HONRA. INEXISTÊNCIA. INTERVENÇÃO MÍNIMA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE CRÍTICA NAS CAMPANHAS POLÍTICAS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO. 1. A representante pretende, em sede de tutela provisória de urgência, suspender a transmissão de inserções que veiculariam suposta desinformação na propaganda eleitoral gratuita na televisão, em prejuízo ao candidato à presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva. 2. Em análise superficial, típica dos provimentos cautelares, observa-se que a publicidade questionada não transmite, como alegado, informação gravemente descontextualizada ou suportada por fatos sabidamente inverídicos, que extrapolem o debate democrático e o direito à crítica inerente ao processo eleitoral, a ponto de justificar a interferência desta Justiça especializada. 3. Na espécie, a propaganda impugnada trata das questões relacionadas aos prejuízos sofridos pela Petrobras e à responsabilidade pelo mencionado dano de forma genérica e abrangente – porquanto não indica fatos específicos e delimitados que possam ser atribuídos ou imputados de forma criminosa ao candidato da coligação representante –, não sendo passível de ser contrastada com fatos inquestionáveis. 4. A peça publicitária veiculada não é capaz de configurar ofensa à honra, nem imputação de fato desabonador sabidamente inverídico, estando, pois, resguardada pelo exercício dos direitos de opinião, de expressão e de crítica, todos garantidos pela Constituição Federal. 5. Liminar indeferida referendada.

Referendo na Representação nº060160469, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 28/10/2022.

Nesse contexto, afasta-se qualquer violação aos artigos 9º, 9º-C, 22, inciso X, e 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, remanescendo legítimo o teor crítico da publicidade impugnada.

Em relação ao pedido condenatório, mostra-se **inaplicável a multa** do artigo 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. A propaganda foi veiculada no perfil oficial, público e verificado do próprio candidato (@jhcdopovo), contendo cartela final identificadora da chapa concorrente, o que repele categoricamente o anonimato. Ainda que a novel jurisprudência eleitoral admita a sanção na hipótese de desinformação deliberada, a ausência de ilicitude material na postagem esvazia o pressuposto punitivo.

Por fim, o pleito de imposição de **tutela inibitória genérica** sobre eventuais divulgações futuras de "conteúdo substancialmente idêntico" esbarra na vedação constitucional à censura prévia (artigo 220, § 2º, da Carta da República). O controle de legalidade exercido por esta Justiça Especializada recai exclusivamente sobre suporte comunicativo individualizado por URL e concretamente veiculado, a teor do artigo 38, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, inexistindo espaço para comandos proibitivos abstratos ou hipotéticos sobre a propaganda de campanha.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, **voto no sentido de CONHECER do recurso eleitoral e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão monocrática de improcedência proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda.

Des. Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Juiz Auxiliar Relator